



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.109 - GO (2017/0005497-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : EDVALDO PEREIRA DE SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : TIAGO AZEVEDO BORGES MATEUCCI E OUTRO(S) -
GO031882
ANTHONY PATRICIO FREITAS DE ALENCAR - GO038382
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, as circunstâncias concretas do crime, como a quantidade de droga que o recorrente tinha em depósito e sua forma de acondicionamento (18 *tabletes* de maconha, envoltos em plástico transparente, pesando 309,20g), a associação com mais 13 (treze) suspeitos, voltada para o intenso comércio de drogas e sua vasta folha de antecedentes criminais, inclusive com condenação transitada em julgado pela mesma espécie de crime, tráfico de drogas, são fatores que justificam a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto revela a periculosidade acentuada e o comprometimento da ordem pública. Precedentes.

3. Recurso Ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.109 - GO (2017/0005497-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : EDVALDO PEREIRA DE SIQUEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : TIAGO AZEVEDO BORGES MATEUCCI E OUTRO(S) - GO031882

ANTHONY PATRICIO FREITAS DE ALENCAR - GO038382

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EDVALDO PEREIRA DE SIQUEIRA contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 147773-67.2016.8.09.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, em 22/03/2016 (e-STJ fl. 98), pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. A defesa requereu a revogação da custódia cautelar, o que foi negado pelo Magistrado de primeira instância. Mais tarde, novo pedido de liberdade foi indeferido (e-STJ fls. 79/81).

Insatisfeita, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, na Corte de origem, alegando ausência das condições autorizadoras da medida extrema, previstas no art. 312 do CPP. O Tribunal coator denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 116):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ILEGALIDADE AFASTADA.

Não é carente de fundamentação a decisão que impõe a prisão preventiva do paciente, com o propósito de evitar risco à ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, evidenciados a existência de crime e indícios da autoria, apontando-o como integrante de associação criminosa, organizada para o tráfico de entorpecentes, violando os arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, expondo a sua periculosidade, justificando a providência extrema, na confluência dos art. 312 e 313, do Código de Processo Penal.

ORDEM DENEGADA.

No presente recurso, o recorrente reitera os fundamentos da ação originária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentando ausência de motivação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas, diante dos seus bons predicados pessoais - residência fixa e primariedade.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 170/171), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 179):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Há necessidade de segregação cautelar para se resguardar a ordem pública (periculum libertatis). O magistrado singular avaliou a gravidade concreta do delito, considerando que o ora recorrente integra associação criminosa, com intenso comércio de drogas na região de Pirenópolis/GO, demonstrando sua periculosidade. Além disso, destacou o acentuado risco de reiteração delitiva, tendo em vista a vasta folha de antecedentes do recorrente.

2. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário em habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.109 - GO (2017/0005497-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a concessão da liberdade do recorrente, acusado dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014.

Para a decretação da prisão do paciente foram apontados os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos (e-STJ fls. 46/47):

No caso em comento, há fortes indícios a indicar que os representados sejam os autores dos crimes investigados.

Segundo se apurou até agora, os representados são integrantes de uma associação criminosa, com intenso comércio de drogas, sendo que muitos deles possuem antecedentes pela prática, também, de tráfico de drogas.

Informa o Delegado de polícia que mesmo com a prisão de alguns integrantes os demais continuaram praticando o tráfico de drogas.

[...]

Analisando os presentes autos, tem-se a existência dos crimes é clara e depreende-se que há indicação segura de que os autores dos fatos noticiados pelo Delegado de Polícia são os representados.

*No que concerne aos fundamentos ensejadores do decreto ora buscado, conclui-se que **há indicação de que os acusados estejam envolvidos em crimes graves**, os quais afetam tranqüilidade do seio social.*

Mostro-me, pois, sensível à súplica da Autoridade Policial e fico preso no entendimento de que o criminoso, enquanto no cárcere, fica isolado de determinados convívios, facilitando o trâmite da ação penal, deixando, indubitavelmente, a sociedade mais tranqüila.

No meu entender, as medidas cautelares especificadas no art. 319 do Código de Processo Penal, revelam-se inadequadas e insuficientes para o fato supostamente praticado pelo indiciado.

Posteriormente, o Magistrado singular indeferiu novo pedido de liberdade, aduzindo os seguintes apontamentos (e-STJ fls. 80/81):

Existem informações nos autos que o acusado, ao que parece, tinha em depósito, em sua residência, para fins de tráfico, 18 tablets de maconha, envoltos em plástico transparente, pesando 309,20g (trezentos e nove gramas e vinte centigramas) e 01 faca com resquícios de dessa substância. E também estava associado com os denunciados Wesley Lopes, Wanderson, Alison e Inácio, dentre outros, com o fim de comercializar drogas ilícitas, inclusive, comercializou drogas com o detento Adael Antunes Pinto, que está preso no Presídio da cidade de Corumbá de Goiás/GO, conforme demonstra o inquérito policial.

No caso em tela, nota-se que os pressupostos para manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal estão presentes, uma vez que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, **conforme depreende do AIT apenso (201600123648), depoimento de testemunha, termo de exibição e apreensão de fls. 134, constantes do inquérito policial.**

[...]

Estão demonstrados também a periculosidade do agente e a reiteração criminosa, tendo em vista sua vasta folha de antecedentes criminais (fls. 17/19), na qual consta que o mesmo foi preso em flagrante delito por prática de tentativa de furto e organização criminosa e que também cumpre pena nesta Comarca pela prática do crime tráfico de drogas, fundamentos, que por si só, garante a manutenção da prisão preventiva do requerente.

Desta maneira, como estão demonstrados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para manutenção de sua prisão preventiva, por consequência, vislumbro inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, face a gravidade em concreto das condutas do requerente, principalmente porque estava a integrar organização criminosa para o fim de intensa comercialização de drogas ilícitas nesta Comarca.

No mais, possuir emprego e residência fixa, não lhe confere direito subjetivo ao deferimento do pedido, desde que presentes os requisitos e pressuposto imprescindíveis à manutenção da custódia cautelar, como é o caso em tela.

*Assim, **adoto entendimento semelhante ao da ilustre representante do Ministério Público**, por entender que os motivos ensejadores da medida cautelar ainda estão configurados.*

O Tribunal, por sua vez, adotando os fundamentos anteriores, manteve o cárcere preventivo (e-STJ fl. 113):

*A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente contém motivação bastante da necessidade da medida extrema, assentada na materialidade delitiva e indícios da autoria, **gravidade da conduta, atuando intensamente no tráfico de entorpecente, integrando organização criminosa articulada, comprovada a reiteração delitiva, expondo a perigosidade social, apontados elementos concretos**, nos termos dos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, atendidos os critérios da necessidade e adequação, elencados pelo art. 282, do Código de Processo Penal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, conforme se depreende dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram, com base na prova constante dos autos, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do acusado, evidenciada (i) pelas circunstâncias do crime, em vista da quantidade de droga que ele tinha em depósito e sua forma de acondicionamento (18 tabletes de maconha, envoltos em plástico transparente, pesando 309,20g); (ii) a associação com mais 13 (treze) suspeitos (e-STJ fl. 98), voltada para o intenso comércio de drogas e (iii) sua vasta folha de antecedentes criminais.

O Magistrado singular ressaltou não só a vasta folha de antecedentes criminais do recorrente, como detalhou que ele estava em cumprimento de pena na mesma comarca por tráfico de drogas, demonstrando que voltou à senda do crime, cometendo novos delitos da mesma espécie, indicando não ter se ajustado à vida em sociedade.

De fato, em sua folha de antecedentes criminais (e-STJ fls. 72/74), constam diversos andamentos processuais referentes aos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei de drogas, tendo, inclusive, um processo de tráfico de drogas já transitado em julgado. Há também registro referente do delito definido no art. 288 do Código Penal.

O cometimento de vários crimes, da mesma natureza, indica persistência na senda criminoso e propensão à prática de infrações penais, no caso, principalmente de tráfico de drogas e associação ou organização criminoso, denotando, assim, agilidade e prática, na espécie criminal.

Esse comportamento, de insistir na prática delituosa, ainda mais em associação, o que aumenta a gravidade, justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública.

Com efeito, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminoso, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/03/2015, DJe 16/04/2015). Nesse mesmo sentido:

[...] 3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, revelada pelo seu histórico criminal.

4. O fato de o agente possuir condenação definitiva anterior pela prática de delito idêntico ao dos autos - tráfico de entorpecentes -, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.

[...] 6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 390.654/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a quantidade de entorpecente apreendido em poder do paciente (três "tijolos" de maconha com peso de 890 gramas), bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, haja vista a existência de maus antecedentes.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 367.946/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 4. A prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade da agente, evidenciada (i) pelo fato de fazer parte grupo criminoso, estável e estruturado com diversos integrantes, comandado de dentro de presídio e (ii) por dados da vida pregressa da recorrente, notadamente por já possuir condenação por tráfico e associação para o tráfico. Assim, a prisão preventiva mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

5. As condições subjetivas favoráveis da recorrente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. O pedido alternativo de concessão de prisão domiciliar, com fulcro no art. 318 do CPP, não foi enfrentado no acórdão impugnado, proferido em sede de habeas corpus, o que impede esta Corte Superior de conhecer dessa matéria, sob pena de supressão de instância.

7. Recurso improvido.

(RHC 66.873/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016)

[...] 3. Ademais, o fato de o recorrente possuir condenações anteriores por tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia receio concreto de reiteração delitiva, fundamento considerado por esta Corte Superior como idôneo para a manutenção da custódia cautelar (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando demonstrada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos semelhantes (Precedentes).

5. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como possuir residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere, mormente em se tratando de acusado com antecedentes criminais (Precedentes).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 66.663/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O parecer ministerial adotou o mesmo sentido (e-STJ fls. 183/184):

[...] considerando-se as circunstâncias do caso concreto, há necessidade de segregação cautelar para se resguardar a ordem pública (periculum libertatis). Note-se que o magistrado singular avaliou a gravidade concreta do delito, considerando que o ora recorrente integra associação criminosa, com intenso comércio de drogas na região de Pirenópolis/GO, demonstrando sua periculosidade. Além disso, destacou o acentuado risco de reiteração delitiva, tendo em vista a vasta folha de antecedentes do recorrente.

Por último, registre-se que o fato de o recorrente possuir residência fixa, por si só, não obsta a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

"Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal." (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0005497-0

RHC 80.109 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01477736720168090000 14777367 1477736720168090000 201600685972
2016006859720006 201691477737 695975920168090126

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDVALDO PEREIRA DE SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: TIAGO AZEVEDO BORGES MATEUCCI E OUTRO(S) - GO031882 ANTHONY PATRICIO FREITAS DE ALENCAR - GO038382
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: WESLEY LOPES DOS SANTOS
CORRÉU	: THALES LOPES DOS SANTOS
CORRÉU	: ALISON NICOLAS SOUZA MELO
CORRÉU	: TALHYS NICOLAS SOUSA MELO
CORRÉU	: WANDERSON DA COSTA E SILVA
CORRÉU	: PAULO CESAR FLEURY LOBO
CORRÉU	: SILVIO ALVES DE FONTES
CORRÉU	: JAIME CANDIDO PEREIRA
CORRÉU	: MARCIA CRISTINA EVANGELISTA
CORRÉU	: WESLEY LIMA FERREIRA
CORRÉU	: ADAEL ANTUNES PINTO
CORRÉU	: INACIO DE FREITAS LOURENCO
CORRÉU	: MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.